



Ccent. 34/2018
Altri / EDP Bioelétrica

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/08/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 34/2018 – Altri / EDP Bioelétrica

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de julho de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Altri, SGPS, S.A. (“Altri”) do controlo exclusivo sobre a sociedade EDP Produção – Bioelétrica, S.A. (“EDP Bioelétrica”), através aquisição de 50% do capital social e respetivos direitos de voto ao Grupo EDP.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Altri:** empresa que se dedica, sobretudo, (i) à produção de pasta de papel, detendo três fábricas de pasta de eucalipto branqueado (Celbi, Caima e Celtejo), (ii) à gestão florestal, gerindo cerca de 84 mil hectares de floresta certificada em Portugal, e (iii) à produção de energia elétrica a partir de biomassa florestal. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Altri realizou, em 2017, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
 - **EDP Bioelétrica:** empresa, atualmente detida pela Altri (50%) e pelo Grupo EDP (50%), que se dedica à produção de energia elétrica a partir de biomassa florestal, detendo, para o efeito, as seguintes Centrais Bioelétricas de Biomassa: Mortágua, Ródão (Celtejo), Constância (Caima) e Figueira da Foz (Celbi). Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a EDP Bioelétrica realizou, em 2017, cerca de € [>5] milhões em Portugal
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência solicitou o Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado de Produto e Geográfico Relevantes

5. As Partes dedicam-se à produção de energia elétrica a partir de biomassa florestal e cogeração, em regime especial (“PRE”)¹.

¹ Considera-se produção em regime especial (PRE) a produção de energia elétrica através de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, de tecnologias de produção combinada de calor e de eletricidade (cogeração) e de produção distribuída. As vantagens ambientais e a diminuição da dependência externa têm justificado a existência de um regime específico de apoio à PRE.

6. Na sua prática decisória, a AdC tem considerado, por um lado, que a produção de energia elétrica constitui um mercado relevante distinto face a outras atividades como o transporte ou distribuição da energia elétrica e, por outro lado, que os regimes de produção existentes (PRE, já referido e Produção em Regime Ordinário designada por “PRO”) devem integrar o mesmo mercado relevante².
7. Neste sentido, o mercado relevante de produto é o mercado da produção de energia elétrica.
8. No que se refere ao âmbito geográfico, a AdC, tendo já reconhecido a integração crescente entre o mercado português e o mercado espanhol, tem considerado, não obstante, que o mercado relevante da produção de energia deve ser definido no plano nacional³.
9. No caso em apreço estão em causa ativos localizados em Portugal Continental que alimentam o Sistema Elétrico Público, representando uma quota muito reduzida do mercado, sendo as conclusões da análise jusconcorrencial independentes da delimitação geográfica a adotar.
10. Assim, na esteira da sua prática decisória e sem prejuízo de futuras análises que possam conduzir a delimitações do mercado geográfico distintas, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, a dimensão geográfica do mercado da produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal Continental.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

11. Está em causa, na presente operação de concentração, a passagem de um controlo conjunto para controlo exclusivo, pela Altri, deixando o Grupo EDP de exercer qualquer controlo sobre a EDP Bioelétrica.
12. A operação de concentração tem, portanto, natureza horizontal, uma vez que a quota de mercado que a EDP Bioelétrica detém no *mercado da produção de energia elétrica, a nível de Portugal Continental*, já era imputável⁴ à Altri, porquanto esta última já exercia, sobre a EDP Bioelétrica, o respetivo controlo conjunto.

² *Cfr.*, a título exemplificativo, decisões dos processos Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power, Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP ou Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind.

³ *Cfr.*, a título de exemplo, Decisão da AdC no processo – Ccent 23/2010 – EDP/Greenvoug. Em particular quando existe gestão das interligações entre Portugal e Espanha.

⁴ Na sua prática decisória, a AdC tem imputado a totalidade da quota de mercado de uma empresa controlada conjuntamente, a cada uma das empresas que a controlam, para efeitos de obter uma primeira indicação útil acerca da estrutura de mercado e da importância em termos de concorrência das partes. A mesma prática tem sido seguida pela Comissão Europeia.

Esta metodologia tem por base o facto de se considerar, por um lado, que a empresa controlada integra ambas as unidades económicas e, por outro lado, que não se afigura correto, do ponto de vista da análise económica, dividir a quota de mercado da empresa comum por cada uma das empresas-mãe.

Esta abordagem não implica, porém, que uma operação que consista numa passagem de controlo conjunto para exclusivo não possa resultar numa alteração estrutural no mercado, tal como se depreende da prática decisória da AdC, podendo ter implicações no contexto concorrencial, se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, podendo, por isso, a operação de concentração envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo,

13. No que diz respeito à operação de concentração em análise, importa realçar que, a nível nacional, a saída do Grupo EDP do controlo conjunto sobre a EDP Bioelétrica e o reforço da participação da Altri no capital social da adquirida, com a consequente alteração da natureza do controlo exercido sobre aquela, não implica uma alteração relevante, em termos concorrenciais, dos incentivos económicos que determinam a gestão da EDP Bioelétrica.
14. A Altri não detém participações na estrutura acionista do incumbente a nível nacional — o Grupo EDP — ou de um operador com uma quota de mercado significativa, importando referir que, em determinadas circunstâncias, uma participação acionista deste tipo, mesmo que minoritária, poderia influenciar os incentivos para a gestão da EDP Bioelétrica.
15. De acordo com a informação prestada pela Notificante, a produção total de energia elétrica da EDP Bioelétrica, em 2017, foi de [0-1.000] GWh (gigawatts / hora), o que corresponde a [0-5]% de quota de mercado.
16. A Altri, por sua vez, foi responsável por uma produção, em 2017, de [0-1.000] GWh, o que representa [0-5]% de quota de mercado, pelo que a quota de mercado agregada é de apenas [0-5]%.
17. A estrutura da oferta integrada, como principais operadores, para além da Altri, o Grupo EDP, a Trustenergy, a Endesa e a Tejo Energia. Na tabela seguinte apresenta-se a estrutura do mercado, em Portugal Continental, em termos de produção líquida, que resultará desta operação de concentração.

Tabela 1 - Estrutura da oferta da produção de energia elétrica, em Portugal Continental, em 2017

Produtor	Produção (GWh)	Quota (%)
Altri	[<1.000]	[0-5]%
EDP Bioelétrica	[<1.000]	[0-5]%
Pós-Concentração	[1.000-5.000]	[0-5]%
Grupo EDP	[25.000-50.000]	[50-60]%
Trustenergy	[5.000-10.000]	[10-20]%
Endesa	[1.000-5.000]	[5-10]%
Tejo Energia	[1.000-5.000]	[<5]%
Outros	[10.000-20.000]	[20-30]%

Fonte: Notificante

18. A operação em apreço corresponde a uma alteração de controlo conjunto para controlo exclusivo sobre uma empresa com uma quota de mercado de 0,9%, sendo que a quota de mercado do respetivo grupo adquirente é igualmente reduzida, conforme *supra* referido. Por sua vez, a presença da EDP, o principal produtor de energia elétrica em regime ordinário em Portugal Continental, detendo, igualmente, uma parcela significativa de ativos explorados em regime especial (PRE), reduz-se ligeiramente neste mercado.

já que esta passará a ser governada de acordo com os incentivos da empresa que adquire o controlo exclusivo.

Assim, importa avaliar em que medida os incentivos das empresas-mães que exercem o controlo são distintos, atendendo à posição de mercado de cada uma destas empresas e, nessa medida, avaliar de que forma a operação de concentração projetada poderá alterar o comportamento da empresa adquirida no mercado, em resultado da alteração de incentivos que presidem à sua atuação.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

19. Assim, considera-se que, da presente operação de concentração, pela qual a Altri adquire controlo exclusivo sobre a EDP Bioelétrica e sobre a qual detinha já o respetivo controlo conjunto, não resultará uma alteração significativa na estratégia de mercado da adquirida, pelo que se conclui que a operação de concentração em apreço não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica, em Portugal Continental*.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 30 de agosto de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado de Produto e Geográfico Relevantes	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5